



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069306 - SC
(2025/0387963-9)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CENTRO DE IMAGENS PARANAGUA LTDA**
ADVOGADOS : **ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR023217**
: **HELDER EDUARDO VICENTINI - PR024296**
: **MIRIELLE ELOIZE NETZEL - PR056321**
AGRAVADO : **HUB TRADING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA**
ADVOGADO : **NAMOR SOUZA SERAFIN - SC025650**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. RAZÕES DO APELO NOBRE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter adquirido da ré um ecógrafo, um tomógrafo usado e um aparelho de ressonância magnética, tendo havido atraso na entrega, defeitos que originaram a devolução de equipamentos, e, não obstante os pagamentos realizados, foi surpreendido com o protesto de duplicata sem aceite.

2. A Corte de origem consignou a impossibilidade de se considerar o valor de compra do bem no ato da devolução, especialmente porque os vícios foram constatados após o encerramento do prazo de garantia. Assentou que a valoração do aparelho em patamar inferior ao pretendido levou em consideração a contranotificação e o orçamento juntado que comprova a desvalorização do bem, e não a vigência do prazo de garantia.

3. No caso, o acórdão recorrido apenas aplicou, acertadamente, a regra geral de distribuição do ônus da prova, disposta no art. 373 do CPC/2015 ("*O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*"), de maneira que a duplicata foi protestada no montante adequado e, por isso, é devida. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação, com a incidência da Súmula 284/STF, quando as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão estadual.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069306 - SC
(2025/0387963-9)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CENTRO DE IMAGENS PARANAGUA LTDA**
ADVOGADOS : **ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR023217**
 HELDER EDUARDO VICENTINI - PR024296
 MIRIELLE ELOIZE NETZEL - PR056321
AGRAVADO : **HUB TRADING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA**
ADVOGADO : **NAMOR SOUZA SERAFIN - SC025650**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. RAZÕES DO APELO NOBRE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter adquirido da ré um ecógrafo, um tomógrafo usado e um aparelho de ressonância magnética, tendo havido atraso na entrega, defeitos que originaram a devolução de equipamentos, e, não obstante os pagamentos realizados, foi surpreendido com o protesto de duplicata sem aceite.

2. A Corte de origem consignou a impossibilidade de se considerar o valor de compra do bem no ato da devolução, especialmente porque os vícios foram constatados após o encerramento do prazo de garantia. Assentou que a valoração do aparelho em patamar inferior ao pretendido levou em consideração a contranotificação e o orçamento juntado que comprova a desvalorização do bem, e não a vigência do prazo de garantia.

3. No caso, o acórdão recorrido apenas aplicou, acertadamente, a regra geral de distribuição do ônus da prova, disposta no art. 373 do CPC/2015 ("*O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*"), de maneira que a duplicata foi protestada no montante adequado e, por isso, é devida. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação, com a incidência da Súmula 284/STF, quando as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão estadual.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CENTRO DE IMAGENS PARANAGUÁ LTDA contra decisão (e-STJ, fls. 553-558) proferida pela Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega isto: (I) *"Diferentemente da alegação de necessidade do conjunto fático-probatório, o caso cinge a ocorrência de error in judicando por parte do Tribunal Estadual, o qual não valorou adequadamente as provas produzidas e, equivocadamente permitiu que o valor unilateralmente indicado pelo Agravado pudesse prevalecer ao valor apostado na nota fiscal de devolução da mercadoria, além de ter subsidiado o seu entendimento em tese recursal não deduzida na fase de conhecimento do processo"* (e-STJ, fl. 578); (II) a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, pois *"a violação ao artigo 366 do CPC se consubstancia porquanto a legislação processual veda que se apresente em recurso matéria nova, não alegada na fase de conhecimento, cabendo ao réu, ora Agravado arguir na contestação toda a matéria de defesa. Ocorre que em nenhum momento o cálculo por ele apresentado em sede de recurso foi deduzido na fase de conhecimento de modo a garantir o seu debate e o exercício do contraditório e da ampla defesa"* (e-STJ, fl. 580).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter adquirido da ré um ecógrafo, um tomógrafo usado e um aparelho de ressonância magnética, tendo havido atraso na entrega, defeitos nos equipamentos, devolução do tomógrafo e do mamógrafo, e, não obstante pagamentos realizados, foi surpreendido com o protesto de duplicata sem aceite. Em razão disso, propôs ação ordinária de reparação de danos materiais e morais cumulada com declaratória de inexigibilidade de título, bem como medida cautelar de sustação de protesto.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação principal, para determinar a sustação definitiva do protesto da duplicata, por constatar emissão em valor superior ao efetivamente devido, após apurar dívida de R\$ 2.331.160,00, pagamentos de R\$ 1.537.000,00 e saldo de R\$ 794.160,00, com abatimento de R\$ 105.300,00 referente ao tomógrafo devolvido; rejeitou pedidos de danos morais e materiais e afastou a litigância de má-fé, distribuindo a sucumbência. Na cautelar, confirmou a sustação do protesto e fixou ônus sucumbenciais.

No acórdão, a Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina reformou a sentença para reconhecer a duplicata como devida no valor protestado, assentando a incidência de encargos moratórios sobre o saldo remanescente; manteve o abatimento de R\$ 105.300,00 pelo tomógrafo, afastou o dano moral e registrou a ausência de impugnação específica dos cálculos; os embargos de declaração subsequentes foram rejeitados por inexistência de omissão.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta ofensa ao art. 373, II, do CPC, no que concerne ao reconhecimento da inobservância do ônus probatório atinente ao valor

de abatimento do equipamento devolvido, em razão de o acórdão ter admitido como prova documento unilateral (contranotificação) e desconsiderado nota fiscal e declaração de devolução.

Por sua vez, a Corte de origem consignou a impossibilidade de se considerar o valor de compra do bem no ato da devolução, especialmente porque os vícios foram constatados após o encerramento do prazo de garantia. Assentou que a valoração do aparelho em patamar inferior ao pretendido pela ora recorrente levou em consideração a contranotificação e o orçamento juntado que comprova a desvalorização do bem, e não a vigência do prazo de garantia. Eis os fundamentos, *verbis*:

Não há como reconhecer que o aparelho de tomografia equivalia, à época da devolução, ao mesmo montante acordado inicialmente entre as partes no ato da compra do bem.

Isso porque os primeiros vícios foram constatados em novembro de 2010 e a máquina foi devolvida pela requerente no dia ocasiões em que o prazo 24/05/2011, de garantia do produto já havia se esvaído, consoante disposição da Cláusula 8ª, do Contrato de Compra e Venda do Tomógrafo (evento 1, ANEXO32), in verbis :

Cláusula 8º - A garantia dos EQUIPAMENTOS, para as peças comprovadamente defeituosas, será de 6 (seis) meses, contado da data da instalação e aplicação para o equipamento e 6 (seis) meses pro rata temporis para o tubo de raios-x.

Considerando que a instalação ocorreu em (evento 1, 18/02/2010 ANEXO192), tem-se o encerramento da garantia em fato não 18/08/2010, contestado pela parte no apelo recursal.

Não obstante, o orçamento juntado ao evento 1, ANEXO198 demonstra que o conserto do aparelho custaria à requerida aproximadamente R\$ 131.043,00, comprovando, ainda, a clara desvalorização do bem pelos vícios nele presentes.

O desconto no valor inicial da máquina - R\$ 350.000,00 - implicaria em evidente enriquecimento ilícito para a autora, que utilizou do bem enquanto ainda estava em pleno funcionamento e, após o aparecimento dos defeitos fora do prazo de garantia, o devolveu.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova "incumbe ao autor; quanto ao fato constitutivo de seu direito" e, na hipótese, não há qualquer prova de que a demandada concordou com a devolução da máquina com o pagamento de seu valor integral.

Em sentido oposto, a contranotificação de evento 1, ANEXO51 prova que a requerente estava ciente de que o valor de mercado do bem era de R\$ 105.300,00 em decorrência das más condições de funcionamento ao tempo da devolução.

Assim, entendendo que o Juízo a quo acertou ao determinar a subtração de R\$ 105.300,00 do montante total de R\$ 794.160,00, resultando no débito de R\$ 688.860,00. (e-STJ, fl. 458).

Veja-se que o acórdão recorrido não violou o referido dispositivo legal. Ao revés, apenas aplicou, acertadamente, a regra geral de distribuição do ônus da prova, disposta no art. 373 do CPC/2015 ("*O ônus da prova incumbe: I - ao autor; quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*"), de maneira que a duplicata foi protestada no montante devido e, por isso, é devida. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 341 E 374, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU QUE A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte regional não apreciou à alegada afronta aos artigos 341 e 374, do CPC de 2015 e a parte recorrente não opôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão, não estando presente o necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar a alegações relacionadas ao ônus da prova, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Ademais, "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.919.346/RJ, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 15/12/2021, g.n.)

Quanto à alegação de violação ao art. 336 do CPC, na qual a parte agravante aponta a necessidade de reconhecimento da preclusão por inovação recursal dos cálculos apresentados apenas em sede de apelação, por não terem sido deduzidos na fase de conhecimento, eis os fundamentos, quanto ao ponto, do acórdão recorrido:

Sobre a atualização do quantum perseguido por meio de protesto, o Superior Tribunal de Justiça entende que "nas dívidas líquidas com vencimento certo, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do vencimento da obrigação, mesmo quando se tratar de obrigação contratual" (REsp n. 1.763.160/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019).

Consoante disposição do art. 397 do Código Civil, "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".

Isso significa que, na hipótese, a mora do devedor é ex re, isto é, decorre do mero descumprimento da obrigação e não necessita de interpelação judicial, de modo que os encargos são devidos desde o inadimplemento, possibilitando, assim, a cobrança no ato do protesto.

(...)

Importante destacar, ainda, que a recorrida CENTRO DE IMAGENS PARANAGUA LTDA não cumpriu com o ônus da impugnação específica e deixou de contestar o cálculo apresentado, limitando-se a repetir, nas contrarrazões, os argumentos constantes no seu apelo recursal.

Com efeito, restando incontroversa a mora do devedor, que se constituiu de pleno direito com o inadimplemento da obrigação no termo estipulado entre os litigantes (art. 397, CC/02), é possível a incidência dos encargos moratórios sobre o quantum protestado. (e-STJ, fls. 458-459).

No entanto, as razões trazidas no apelo nobre não fazem alusão à fundamentação jurídica do v. acórdão estadual. Nesse cenário, fica evidente que as razões do apelo nobre estão dissociadas dos fundamentos postos no v. acórdão estadual, o que configura deficiência

na fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, como devidamente assentado na decisão vergastada. Nessa linha de inteligência, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - ECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.

(...)

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no REsp 2.209.560/DF, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

(...).

Ausente impugnação específica e integral dos fundamentos do acórdão recorrido, bem como apresentadas razões dissociadas dos fundamentos do julgado, incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

IV. Dispositivo e tese 8. Agravo desprovido.

(...)"

(AgInt no AREsp n. 2.271.216/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.069.306 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0387963-9

Número de Origem:

00139691420168240023 139691420168240023

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE IMAGENS PARANAGUA LTDA

ADVOGADOS : ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR023217

HELDER EDUARDO VICENTINI - PR024296

MIRIELLE ELOIZE NETZEL - PR056321

AGRAVADO : HUB TRADING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADO : NAMOR SOUZA SERAFIN - SC025650

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO DE IMAGENS PARANAGUA LTDA

ADVOGADOS : ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR023217

HELDER EDUARDO VICENTINI - PR024296

MIRIELLE ELOIZE NETZEL - PR056321

AGRAVADO : HUB TRADING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADO : NAMOR SOUZA SERAFIN - SC025650

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026